



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.005597/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.130 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EVAMBERTO LUCAS FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$19.178,80, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

2 Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação, alegando em sínteses que, a diferença apurada objeto da Notificação de Lançamento, R\$ 33.085,57, corresponde as parcelas de R\$ 18.013,33, relativa aos honorários advocatícios e de R\$ 15.072,24, atinente a “Compensação de Adiantamento de Suplementar de Aposentadoria. No sentido de comprovar suas afirmativas juntou os comprovantes de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda do ano-calendário de 2003, onde consta os valores de R\$ 9.679,40 e R\$ 5.392,84, referente a adiantamento de Suplementação de Aposentadoria e . do ano-calendário de 2004, também consta a informação dos honorários advocatícios de R\$ 18.013,33 e ainda a copia do contrato celebrado entre as parte, o contribuinte e os seus advogados.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 11/02/2011, no acórdão 11-32.868, às e-fls. 39 a 42, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 66, no qual alega, em síntese, que:

O citado valor de R\$ 9.392,40, foi oferecido a tributação do Imposto de Renda, Exercício de 2004, Ano Calendário de 2003, conforme consta da Declaração apresentada pelo interessado, como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular, compondo o montante de R\$ 39.775,60, a título de Suplemento de Aposentadoria (R\$ 16.342,20), Adiantamento de Suplementação Aposentadoria (**R\$ 9.679,40**) e Parte dos proventos de aposentadoria e pensão <65 anos ou mais> (R\$ 13.754,00).

Uma vez que este valor, R\$ 9.679,40, foi oferecida a tributação através da Declaração do Imposto de Renda, Exercício de 2004, Ano Calendário de 2003, e o Saldo de Imposto a Pagar, R\$ 1.761,40, foi quitado, entendemos que está devidamente comprovado o pagamento do Imposto de Renda relativo à parcela de R\$ 9.679,40, antes mencionada.

Por oportuno esclareço que optei por considerar o valor de R\$ 13.754,00, relativo à “Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e

Pensão (65 anos ou mais), como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF, pelo fato do mesmo valor constar como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, informado no também Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. .

À parcela de **R\$ 5.392,84**, Adiantamento de Suplemento Aposentadoria <4>, e parcela de R\$ 16.178,52, Suplemento de Aposentadoria <4>, pelo fato de ser, ambas, considerada como “Valor Não Tributado de jan/03 a dez/03, face determinação da Justiça Federal – Processo Nr. 9448050”, conforme “Comprovante de Rendimentos pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2003”, as classificamos como Rendimento Isento e Não Tributáveis, na Declaração do Imposto de Renda, Exercício de 2004, Ano Calendário de 2003, R\$ 21.631,56 (R\$ 5.392,84 / Adiantamento de Suplemento Aposentadoria <4> + R\$ 16.178,52 / Suplemento de Aposentadoria <4> + R\$ 58,20 / Outros).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 30/04/11, e-fls. 46, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/04/11, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Da omissão de rendimentos – isenção – verbas indenizatórias

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em que pese as alegações firmadas pelo autor de que a suposta parcela omissa fora declarada juntamente com parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais), impossível verificar a veracidade da afirmação, vez que não há coincidência de valores, conforme bem apontado na decisão de piso. Desta forma, como o contribuinte não logrou êxito em comprovar o alegado, mantenho o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni